

ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Modificada pelas Leis nº 2.262, de 31 de Março de 2010; 2.842, de 09 de Janeiro de 2014; 3.918, de 01 de Abril de 2022.

LEI N° 2.021, DE 25 DE AGOSTO DE 2008

Institui o Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais de nível superior ocupantes dos cargos de engenheiro, tecnólogo, arquiteto, geógrafo, geólogo, médico veterinário, zootecnista e auditor fiscal agropecuário, no âmbito da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte l ei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais de nível superior ocupantes dos cargos de engenheiro, tecnólogo, arquiteto, geógrafo, geólogo, médico veterinário, zootecnista e auditor fiscal estadual agropecuário no âmbito da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Estado. (Redação dada pela Lei nº 3.918, de 01/04/2022)

Parágrafo único. As disposições desta lei não se aplicam aos profissionais da Secretaria de Estado de Educação e Esportes - SEE, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, da Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE e aos médicos veterinários e zootecnistas da Secretaria de Estado e Saúde - SESACRE, que continuam regidos pelos seus respectivos planos de cargos, carreira e remuneração. (Redação dada pela Lei nº 2.842, de 09/01/2014)

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 2º A carreira dos cargos tratados nesta lei, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º, no que se refere à estrutura e vencimento básico, será organizada na forma do Anexo único. (Redação dada pela Lei nº 3.918, de 01/04/2022)

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos tratados nesta lei, ficam submetidos a regime de trinta horas semanais, sendo possível a realização de banco de horas para fins de compensação, a critério da administração pública, nos termos de decreto regulamentar. (Redação dada pela Lei nº 3.918, de 01/04/2022)

Art. 3º A progressão entre os níveis que estruturam a carreira tratada nesta lei obedecerá ao interstício de trinta e seis meses.

Parágrafo único. Para o cômputo dos interstícios de progressão de que trata este artigo, serão considerados como de efetivo exercício os seguintes períodos: (Incluído pela Lei nº 3.918, de 01/04/2022)

- I licença à gestante, adotante e paternidade; (Incluído pela Lei nº 3.918, de 01/04/2022)
- II licença por acidente em serviço; (Incluído pela Lei nº 3.918, de 01/04/2022)
- III licença para tratamento de saúde; (Incluído pela Lei nº 3.918, de 01/04/2022)
- IV licença por motivo de doença em pessoa da família, que não exceder o período de um ano; (Incluído pela Lei nº 3.918, de 01/04/2022)
- **V -** licença-prêmio; (Incluído pela Lei nº 3.918, de 01/04/2022)
- VI licença para desempenho de mandato classista; (Incluído pela Lei nº 3.918, de 01/04/2022)
- VII afastamento para exercício de mandato eletivo; (Incluído pela Lei nº 3.918, de 01/04/2022)
- **VIII -** afastamento para estudo fora do Estado, por interesse da administração pública do Estado, devidamente declarado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade a que estiver vinculado o servidor; (Incluído pela Lei nº 3.918, de 01/04/2022)
- **IX -** exercício de cargo em comissão, função de direção ou chefia; (Incluído pela Lei nº 3.918, de 01/04/2022)
- **X -** cessão para outro órgão ou entidade dos poderes da União, Estados ou municípios, por interesse da administração pública do Estado, devidamente declarado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade a que estiver vinculado o servidor, ou decorrente de requisição por determinação legal. (Incluído pela Lei nº 3.918, de 01/04/2022)
- **Art. 4º** O enquadramento dos servidores nas estruturas constante no Anexo I será feito considerando o tempo de serviço no cargo, de acordo com o critério temporal estabelecido no art. 3º da Lei n. 2.021, de 2008. (Redação dada pela Lei nº 2.842, de 09/01/2014)
- **§ 1º** No momento do enquadramento de que trata o **caput** deste artigo, havendo perda de remuneração, a diferença será paga em destacado, como vantagem pessoal nominalmente identificada, cujo valor será majorado quando do reajuste geral dos vencimentos dos servidores públicos do Estado.
- **§ 2º** Para fins de cálculo de vantagem nominalmente identificada de que trata o § 1º deste artigo, somente serão excluídas as vantagens de caráter temporário, ficando todas as demais vantagens contidas nos planos anteriores incorporadas ao vencimento básico e à gratificação de

atividade especifica a que se refere o inciso I do art. 5º da Lei n. 2.021, de 2008. (Redação dada pela Lei nº 2.842, de 09/01/2014)

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

- **Art. 5º** Além do vencimento básico estabelecido no Anexo único desta lei e dos direitos previstos na Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, os ocupantes dos cargos de que trata esta lei fazem jus, exclusivamente, às seguintes vantagens: (Redação dada pela Lei nº 3.918, de 01/04/2022)
- I (Revogado pela Lei nº 3.918, de 01/04/2022)
- II gratificação de responsabilidade técnica; (Redação dada pela Lei nº 2.842, de 09/01/2014)
- III gratificação de sexta-parte; e
- IV adicional de titulação.

Seção I

Das Gratificações

Art. 6° (Revogado pela Lei n° 3.918, de 01/04/2022)

Parágrafo único. A gratificação de atividade específica, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, incorpora-se aos proventos após cinco anos de efetivo percebimento. (Incluído pela Lei nº 2.262, de 31/03/2010)

Art. 7º A gratificação de responsabilidade técnica, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) será paga a todos os profissionais ocupantes dos cargos previstos no art. 1º da Lei n. 2.021, de 2008. (Redação dada pela Lei nº 2.842, de 09/01/2014)

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo incorporar-se-á aos vencimentos dos profissionais de nível superior no momento de sua aposentadoria, desde que totalize cinco anos consecutivos ou intercalados de efetivo exercício do cargo e/ou função e contribuição previdenciária. (Incluído pela Lei nº 2.842, de 09/01/2014)

Art. 8º A gratificação de sexta-parte será calculada nos termos do § 4º do art. 36 da Constituição do Estado do Acre.

Seção II

Do Adicional de Titulação

- **Art. 9º** O adicional de titulação será calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos seguintes percentuais:
- I sete e meio por cento para a conclusão de curso de pós-graduação latu senso;
- II quinze por cento para a conclusão de curso de mestrado; e
- III vinte por cento para a conclusão de curso de doutorado.

Parágrafo único. A soma dos percentuais de adicional de titulação não excederá ao limite de vinte por cento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O parágrafo único do art. 3° e § 11 do art. 8° da Lei n. 1.704, de 26 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3° ...

Parágrafo único. Aplica-se aos cargos de que trata o **caput** deste artigo a tabela vencimental básica correlata a cada órgão ou entidade ou a da lei específica da carreira, quando houver.

Art. 8°...

...

- **§ 11.** O disposto neste artigo não se aplica aos integrantes da carreira da polícia civil, aos militares estaduais e aos ocupantes de cargos de engenheiro, tecnólogo, arquiteto, geógrafo, geólogo, médico veterinário e zootecnista com plano de carreira e remuneração estabelecido em lei específica." **(NR)**
- **Art. 11.** (Revogado pela Lei nº 2.842, de 09/01/2014)
- **Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de agosto de 2008.

Rio Branco, 25 de agosto de 2008, 120º da República, 106º do Tratado de Petrópolis e 47º do Estado do Acre.

ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR

Governador do Estado do Acre

ANEXO ÚNICO

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO
Α	R\$ 6.224,40
В	R\$ 6.846,84
С	R\$ 7.469,28
D	R\$ 8.091,72
E	R\$ 8.714,16
F	R\$ 9.336,60
G	R\$ 9.959,04
Н	R\$ 10.581,48
I	R\$ 11.203,92
J	R\$ 11.826,36

(Redação dada pela Lei nº 3.918, de 01/04/2022)

(Revogado pela Lei nº 3.918, de 01/04/2022)

*Ementa original "Institui o Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais de nível superior ocupantes dos cargos de engenheiro, tecnólogo, arquiteto, geógrafo, geólogo, médico veterinário e zootecnista, no âmbito da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Estado do Acre e dá outras providências", alterada pela Lei nº 3.918, de 01/04/2022, para "Institui o Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais de nível superior ocupantes dos cargos de engenheiro, tecnólogo, arquiteto, geógrafo, geólogo, médico veterinário, zootecnista e auditor fiscal agropecuário, no âmbito da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Estado".

Este texto não substitui o publicado no DOE de 08/09/2008.